

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4254 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 – 88 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

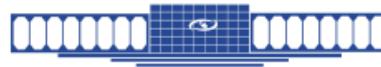
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	75
ATOS DO PRESIDENTE	87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

PARECER-C - PAC00 - 11/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5105/2025

PROTOCOLO: 2819137

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

CONSULENTE: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA. CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL N. 3.297/1999 EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 1.046/1950. EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU CREDENCIAMENTO (ARTS. 74, IV, E 79, II, DA LEI N. 14.133/2021). LIVRE ESCOLHA PELO SERVIDOR NO CREDENCIAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTO LOCAL E DE SISTEMA OPERACIONAL INTEGRADO. ADMISSIBILIDADE DE MEIOS TECNOLÓGICOS, MEDIANTE PREVISÃO REGULAMENTAR E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DE TERMO DE CONVÊNIO DESACOMPANHADO DE PROCEDIMENTO FORMAL DE SELEÇÃO.

1. O Decreto Federal n. 3.297/1999 não se aplica aos servidores municipais, por restringir-se ao âmbito da Administração Pública Federal, nos termos da Lei n. 8.112/1990. A Lei Federal n. 1.046/1950, embora vigente, somente pode produzir efeitos, no âmbito municipal, mediante regulamentação local específica. Adotado o modelo de credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021, a escolha da instituição consignatária constitui direito do servidor, por se tratar de seleção realizada pelo beneficiário direto da prestação.

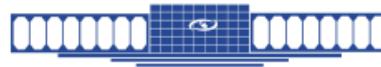
2. A Administração Municipal pode, conforme o interesse público, adotar: a) licitação, quando pretender contratar instituição financeira de forma exclusiva ou quando a competição formal se revelar apta a gerar vantagens econômicas diretas ao erário e aos servidores; ou b) credenciamento, como forma de contratação direta, nos termos dos arts. 74, IV, e 79, II, da Lei n. 14.133/2021, hipótese em que é assegurada a atuação simultânea de diversas instituições e a livre escolha pelo servidor. Em ambas as hipóteses, é obrigatória a existência de regulamentação municipal específica, bem como a implementação de sistema operacional integrado entre Administração e instituições financeiras.

3. A empresa credenciada poderá fornecer ao servidor mecanismos que facilitem o trâmite burocrático entre servidor e Administração Pública, como cartões, aplicativos e outros procedimentos de atuação facilitada, desde que tais mecanismos estejam, expressamente, previstos no regulamento municipal; observem os princípios da isonomia, impessoalidade e neutralidade concorrencial, e respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), sem criar vínculos indiretos de exclusividade ou fidelização indevida.

4. A atuação da instituição consignatária depende, necessariamente, da existência de procedimento formal válido de seleção, seja por licitação, seja por credenciamento, aliado à regulamentação municipal específica, e à existência de sistema operacional adequado e integrado. A vontade do servidor não possui eficácia jurídica para substituir o dever constitucional da Administração de observar procedimento isonômico, impessoal e formalmente válido.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da consulta formulada pelo prefeito do Município de Rochedo, **Arino Jorge Fernandes de Almeida**, e **respondê-la**, nos seguintes termos: **1.** Para as operações referidas no Decreto Federal n. 3.297, de 17 de dezembro de 1999, c/c a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950, a escolha da Instituição Consignatária é direito do servidor? **Resposta:** O Decreto Federal n. 3.297/1999 não se aplica aos servidores municipais, por restringir-se ao âmbito da Administração Pública Federal, nos termos da Lei n. 8.112/1990. A Lei Federal n. 1.046/1950, embora vigente, somente pode produzir efeitos, no âmbito municipal, mediante regulamentação local específica. Adotado o modelo de credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021, a escolha da instituição consignatária constitui direito do servidor, por se tratar de seleção realizada pelo beneficiário direto da prestação. **2.** O credenciamento de empresa perante o Poder Público Municipal deve ser precedido de procedimento licitatório ou de convênio e/ou termo de cooperação, nos termos da Lei n. 14.133/2021? **Resposta:** A Administração Municipal pode, conforme o interesse público, adotar: **a)** licitação, quando pretender contratar instituição financeira de forma exclusiva ou quando a competição formal se revelar apta a gerar vantagens econômicas diretas ao erário e aos servidores; ou **b)** credenciamento, como forma de





contratação direta, nos termos dos arts. 74, IV, e 79, II, da Lei n. 14.133/2021, hipótese em que é assegurada a atuação simultânea de diversas instituições e a livre escolha pelo servidor. Em ambas as hipóteses, é obrigatória a existência de regulamentação municipal específica, bem como a implementação de sistema operacional integrado entre Administração e instituições financeiras. **3.** A empresa credenciada poderá fornecer ao servidor mecanismos que facilitem o trâmite burocrático entre servidor e Administração Pública, como cartões, aplicativos e outros procedimentos de atuação facilitada? **Resposta:** Sim, desde que tais mecanismos estejam, expressamente, previstos no regulamento municipal; observem os princípios da isonomia, impessoalidade e neutralidade concorrencial, e respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), sem criar vínculos indiretos de exclusividade ou fidelização indevida. **4.** Em caso da desnecessidade de procedimento licitatório, o simples termo de convênio e a vontade do servidor já bastam para que a empresa possa efetivar a aplicabilidade de seus serviços perante a gestão pública? **Resposta:** Não. A atuação da instituição consignatária depende, necessariamente, da existência de procedimento formal válido de seleção, seja por licitação, seja por credenciamento, aliado à regulamentação municipal específica, e à existência de sistema operacional adequado e integrado. A vontade do servidor não possui eficácia jurídica para substituir o dever constitucional da Administração de observar procedimento isonômico, impessoal e formalmente válido.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 361/2025

PROCESSO TC/MS:TC/2100/2025

PROTOCOLO: 2735017

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICONADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

DENUNCIANTE: JOÃO VALENTIM OROSCO JÚNIOR – MEI (JOÃO VALENTIM OROSCO JÚNIOR)

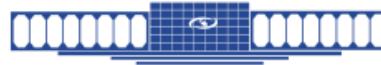
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N.18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE MÍDIA EM SITE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO E NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. ENVIO DE DOCUMENTOS POR MEIO DIVERSO DO PREVISTO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A adoção do critério de julgamento menor preço global, conforme previsto no Edital, cuja natureza do objeto da contratação exige tratamento unitário e integrado, está em conformidade com o art. 33, *caput*, I, c/c o art. 40, § 3º, II, da Lei n. 14.133/2021.
2. A desclassificação de licitante por apresentação de proposta em desconformidade com as regras editalícias observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º e 59, II, da Lei n. 14.133/2021.
3. É possível a realização de diligência após a entrega dos documentos de habilitação, prevista no art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, para esclarecimentos complementares dos documentos apresentados. Não há que falar em diligência no caso de desclassificação na fase de julgamento da proposta, em que inexiste análise da habilitação, em observância à sequência procedural prevista na citada lei.
4. A alegação de exigência de balanço patrimonial para MEI resta prejudicada, diante da inexistência de previsão específica de obrigatoriedade para o MEI no edital.
5. A recusa de documentos enviados por meio diverso do previsto no instrumento convocatório atende ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).
6. Improcedência da denúncia, diante da ausência de elementos que evidenciem irregularidades na condução do procedimento de dispensa eletrônica. Extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente a denúncia** apresentada pela empresa João Valentim Orosco Júnior – MEI, por ausência de elementos que evidenciem irregularidades na condução do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 7/2025, de responsabilidade do Município de Jaraguari; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao prefeito de Jaraguari, Claudio Ferreira da Silva, e ao representante legal da empresa denunciante, com fulcro no art. 99 do RITC/MS; e determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5455/2024

PROTOCOLO: 2338959

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

JURISDICONADOS: 1. ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI; 2. GRAZIANO DA SILVA.

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311,

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

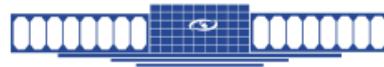
EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ESCOPO. VERIFICAÇÃO DO ATINGIMENTO DAS METAS E DA COBERTURA VACINAL DE CRIANÇAS. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DAS SALAS DE VACINA. EXERCÍCIOS DE 2023 A JULHO DE 2024. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PESSOAL. FALHAS NO CONTROLE DA CONTINUIDADE VACINAL E NA CONFIABILIDADE DOS REGISTROS. CONTROLE DEFICIENTE DE TEMPERATURA E DE ESTOQUES. DEFICIÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Aprova-se o relatório de auditoria de conformidade que analisou a cobertura vacinal de crianças de zero a seis anos e as condições das salas de vacina, em atendimento ao Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, e, diante das impropriedades apontadas, que relacionadas à infraestrutura das unidades, à insuficiência de pessoal, ao controle da continuidade vacinal e confiabilidade dos registros, ao controle de temperatura e estoque dos imunobiológicos, além de falhas na transparência da gestão, mas não verificados elementos caracterizadores de irregularidade grave ou de imposição de sanção imediata, determina-se que seja apresentado plano de ação no prazo fixado, contendo cronograma das medidas corretivas, sob pena de sanção.

2. Aprovação do relatório. Determinação ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde. Realização de monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria – Conformidade RAUD - DFS – 78/2024, realizada na Prefeitura Municipal de Tacuru, compreendendo o exercício de 2023 a julho de 2024; **determinar** ao atual Prefeito Municipal de Tacuru e ao atual Secretário Municipal de Saúde, para que elaborem e apresentem no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, Plano de Ação, contendo o cronograma das ações a serem implementadas a fim de sanar as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria; **determinar a realização de monitoramento** nas ações contidas no Plano de Ação a ser encaminhado pelo município de Tacuru, em atendimento à determinação do item anterior, e em conformidade com seu cronograma de implantação, nos termos do art. 26 e seguintes da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;





Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2016/001

PROTOCOLO: 1925985

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação processual por mais de 3 (três) anos desde a data da última causa de interrupção, sem a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional atrai a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, que retira os efeitos da decisão recorrida, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva, referente à decisão recorrida. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Wilson Gonçalves de Oliveira**, Presidente da Câmara de Aral Moreira à época, inscrito no CPF n. 325.557.921-04, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS, vigentes à época; **reconhecer a incidência da prescrição intercorrente** com a consequente **extinção da pretensão da punitiva** referente à Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 1894/2018**, proferida no Processo TC/5611/2016, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4270/2021

PROTOCOLO: 2099576

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICONADO: PAULO ATILIO PEREIRA

INTERESSADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

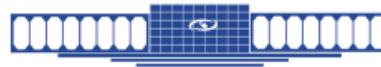
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REMESEA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM MEIO PRECÁRIO MEDIANTE AFIXAÇÃO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS. SALDOS ZERADOS. NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, em razão da verificação apenas de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, com a recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos balanços mensais ao sistema eletrônico constitui infração administrativa (art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012), que resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17





a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Atilio Pereira**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; e aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Paulo Atilio Pereira, inscrito no CPF sob o n. 051.381.321-72, nos termos do art. 44, I, da LOTCE/MS, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITCE/MS, especificamente: **a.** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Realizar a publicação e ampla divulgação decretos de abertura de créditos adicionais, conforme dispõe a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e enviar o comprovante de publicação dos decretos de forma tempestiva; **c.** Atentar para o envio integral dos extratos bancários correspondentes às contas mencionadas, ainda que estejam com saldos zerados, como documento de remessa obrigatória; **d.** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, § 1º, I, da LOTCE/MS c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Presencial Reservada

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão PRESENCIAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada em 25 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 413/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8508/2024

PROTOCOLO: 2388651

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICONADO: GENESIO BOAMORTE NETO

DENUNCIANTE: SALUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADA: MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO – OAB/MS Nº 19.754

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

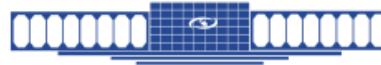
EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO ADEQUADA DO EDITAL E DE TEMPO HÁBIL PARA SUA ANÁLISE. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. FLEXIBILIZAÇÃO PARA MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE. 20 MIL HABITANTES. VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO SITE OFICIAL. SOLICITAÇÃO DO ENVIO DE CÓPIA DO EDITAL POR E-MAIL PELA DENUNCIANTE. ENCaminhamento no dia seguinte comprovado. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não comprovadas na dispensa de licitação as irregularidades denunciadas, especialmente quanto à ausência de divulgação adequada do edital e à realização na forma presencial sem motivação, considerando as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e as flexibilizações previstas no art. 176, II e parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021 para municípios com até 20 mil habitantes, julga-se improcedente a denúncia e recomenda-se ao jurisdicionado que opte pela ampla e ágil divulgação das licitações, inclusive no PNCP, e dê preferência à forma eletrônica, visando ampliar a competitividade e a economicidade das contratações públicas.

2. Improcedência da denúncia. Recomendação ao jurisdicionado. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na **1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara**, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar





improcedente a denúncia em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sigilosos; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para: a) optar pela ampla e ágil divulgação das licitações, inclusive no PNCP; b) adotar com preferência os procedimentos na modalidade eletrônica, a fim de ampliar a competitividade e economicidade das contratações públicas; e determinar o **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, b, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS, e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da lei complementar estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6528/2024

PROTOCOLO: 2343217

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

DENUNCIANTE: A&E – ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA.

ADVOGADOS: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 (LLCA) estabelece como regra geral a possibilidade de participação de pessoas jurídicas em consórcios nos processos licitatórios, admitindo a vedação apenas em situações excepcionais, desde que devidamente justificada no processo licitatório.
2. Não comprovada a existência de irregularidade no procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, especialmente quanto à vedação à participação de consórcios, diante das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e da análise técnica que concluiu pela conformidade, impõe-se a improcedência da denúncia e recomenda-se ao jurisdicionado que: a) apresente as justificativas sobre vedação a consórcios com comprovantes de que há no mercado várias empresas que ofertam o objeto, bem, serviço ou obra, de forma individualizada; e b) envie a documentação desta licitação para o controle posterior, caso ainda não tenha enviado.
3. Improcedência da denúncia. Recomendação ao jurisdicionado. Arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Presencial Reservada da Segunda Câmara, realizada em 25 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia em razão de não ter sido comprovada a irregularidades apontada; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para: a) apresentar as justificativas sobre vedação a consórcios com comprovantes de que há no mercado várias empresas que ofertam o objeto, bem, serviço ou obra, de forma individualizada; b) enviar a documentação desta licitação para o Controle Posterior, caso ainda não tenha enviado; **quebrar o sigilo** destes autos em razão da fase final do feito e de não haver dados sensíveis; e determinar o **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 129, I, b, c/c o art. 186, V, do RITCE/MS, e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4363/2025

PROTOCOLO: 2809508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, MINIVAN, VAN E AMBULÂNCIAS, NOVOS, CONFORME SOLICITADO DIVERSAS SECRETARIAS. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2025, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto é a aquisição de veículos leves, médios, minivan, van e ambulâncias, novos, conforme solicitado diversas secretarias, bem como o Fundo Municipal de Saúde, no valor inicialmente estimado em R\$ 2.122.374,98 (dois milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Primeiramente, cumpre destacar que o certame ora em análise está sendo apreciado por esta Corte de Contas mediante controle posterior, autuado sob o nº TC/5068/2025.

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Solicitação de Providências – SOL – DFCONTRATAÇÕES – 145/2025 (peça 38), constatou que a remessa dos documentos para análise se deu no dia 18/09/2025, após a realização da sessão, programada para o dia 17/09/2025, ocasionando a perda do objeto para exame.

Dante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 40).

Em resposta, o jurisdicionado informou que os documentos e informações solicitados foram devidamente enviados e TCE/MS, acrescentou também ter efetuado a remessa dos contratos nº 108,109,110, 111 e 112, derivados do referido procedimento licitatório (peça 44).

Em nova análise, a Divisão Especializada reiterou a perda do objeto, uma vez que o controle prévio não pôde ser realizado em tempo hábil e que há um processo de controle posterior em andamento (TC/5068/2025), no qual será possível avaliar a regularidade da licitação (peça 48).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, em razão da perda do objeto sob exame em sede de controle prévio (peça 50).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ademais, constatou-se que a referida análise da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas se encontra em duplicidade, tendo idêntico objeto, valor e procedimento licitatório no TC/3040/2025 (Divisão de Fiscalização de Saúde).

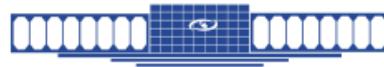
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis,





consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7573/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2018/001

PROTOCOLO: 2293916

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Marivaldo Silva de Souza, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, em desfavor da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 6067/2023 (peça 29), proferido nos autos do TC/13420/2018, que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 53, dos autos originários, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo incólume a decisão (ANA – DFPESSOAL – 19309/2024 – peça 10).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do presente recurso, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 2ª PRC – 9183/2025 – peça 15).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos originários, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Dianete do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2024

PROTOCOLO: 2305625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 4123/2024, peça 07).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 10077/2024, peça 08).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 10).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

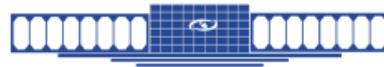
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças nº 3 e 6). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarda no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.





Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 28), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 31/01/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 12/07/2023 caracterizando, portanto, mais de 5 (cinco) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Thais Tamy Hirade	CPF: 074.415.869-92
Cargo: Fiscal de Obras e Postura	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n 548/2023	Publicação do Ato: 21/10/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 17/10/2022
Prazo para Remessa: 31/01/2023	Data da Remessa: 12/07/2023

Nome: Thaislan Nogueira Costa	CPF: 051.021.331-60
Cargo: Fiscal de Obras e Postura	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 548/2023	Publicação do Ato: 20/06/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 05/06/2023
Prazo para Remessa: 26/09/2023	Data da Remessa: 10/07/2023

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1377/2024

PROTOCOLO: 2305658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESEA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 4919/2024, peça 4).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 10087/2024, peça 5).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 7).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 11).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

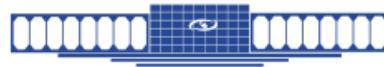
Analizando os autos, observa-se que a servidora foi empossada antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto peça nº 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retomencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 21), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 30/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à





intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Cinthia Carvalho Silva Gonzatto	CPF: 305.767.038-50
Cargo: Medico da Família 20 Horas	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 111/2022	Publicação do Ato: 03/05/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 02/05/2022
Prazo para Remessa: 30/06/2022	Data da Remessa: 26/05/2023
Situação: intempestivo	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1698/2024

PROTOCOLO: 2310850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

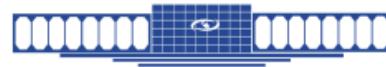
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.





Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 8080/2025, peça 7).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 10088/2024, peça 8).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 10).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 12).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças nº 3 e 6). Entretanto, entende-se que tal improriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

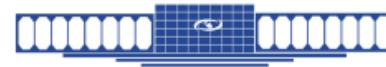
Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 29), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/12/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 25/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 5 (cinco) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:





Nome: Adriana Gomes	CPF: 831.000.831-72
Cargo: Pedagogo	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 281/2022	Publicação do Ato: 21/09/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/09/2022
Prazo para Remessa: 20/12/2022	Data da Remessa: 25/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Thaynara Roberta Oliveira Santos Mazuqueli	CPF: 041.670.021-75
Cargo: Pedagogo	
Classificação no Concurso: 6º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 392/2023	Publicação do Ato: 09/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/01/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Data da Remessa: 18/05/2023
Situação: intempestivo	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7558/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1738/2024

PROTOCOLO: 2311583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

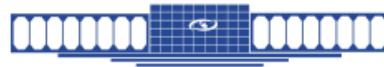
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 3593/2024, peça 13).





O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7º PRC - 10492/2024, peça 14).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 16).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 20).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças nº 3, 6, 9 e 12). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

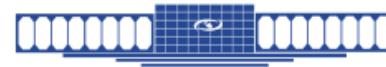
Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 47), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 23/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 11 (onze) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Dianete do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Fabio Vinicius Pereira de Sá Costa	CPF: 962.659.221-49
Cargo: Secretario Escolar	



Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Decreto n 181/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Elaine Cristina Gomes de Andrade	CPF: 692.301.701-78
Cargo: Secretario Escolar	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 181/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 26/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Francesca Clara Da Silva Alkmin	CPF: 018.487.651-69
Cargo: Secretario Escolar	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 181/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Fernanda Alves Martinez	CPF: 024.890.161-30
Cargo: Secretario Escolar	
Classificação no Concurso: 36º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 638/2023	Publicação do Ato: 24/08/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/08/2023
Prazo para Remessa: 04/12/2023	Data da Remessa: 20/09/2023
Situação: tempestivo	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2024





PROTOCOLO: 2311590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 5088/2024, peça 4).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 10493/2024, peça 5).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 7).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 11).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

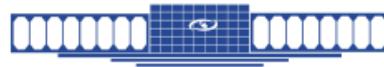
Analisando os autos, observa-se que o servidor foi empossado antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto peça n.º 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/12/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/05/2023 caracterizando, portanto,





mais de 5 (cinco) meses de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TCE/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Rodolfo Rocha Pereira	CPF: 015.217.221-10
Cargo: Técnico Segurança do Trabalho	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 281/2022	Publicação do Ato: 21/09/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 19/09/2022
Prazo para Remessa: 20/12/2022	Data da Remessa: 22/05/2023
Situação: intempestivo	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2024

PROTOCOLO: 2312577

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

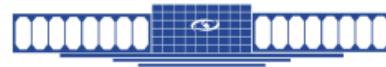
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.





Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFAPP - 4286/2024, peça 16).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro dos atos analisados (PAR - 7ª PRC - 10541/2024, peça 17).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação do responsável Sr. Ângelo Chaves Guerreiro para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 19).

Devidamente notificado, o responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas (peça 23).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que os servidores foram empossados antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse inserto peças nº 3, 6, 9, 12 e 15). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

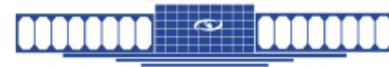
Quanto a remessa de documentos conforme atestou a análise (fls. 94 e 95), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 26/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 1 (um) ano de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:





Nome: Luiz Fernando Marques dos Santos	CPF: 027.941.741-18
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no Concurso: 15º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 051/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Tatiana de Jesus Barboza	CPF: 009.057.701-96
Cargo: Professor de Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 051/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Flavia Angelica dos Santos	CPF: 056.876.659-86
Cargo: Professor de Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 23º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 094/2022	Publicação do Ato: 13/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 25/03/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

Nome: Geisa Maria Martins	CPF: 034.174.626-65
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	
Classificação no Concurso: 47º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 051/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

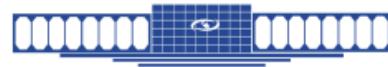
Nome: Nathalia Leao Congro	CPF: 010.076.561-07
Cargo: Professor de Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 051/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/05/2023
Situação: intempestivo	

2. Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;





5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4869/2025

PROTOCOLO: 2817029

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE BÁSICA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos da rede básica, no valor de R\$ 4.901.668,50 (quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Todavia, observa-se que o jurisdicionado cancelou a remessa dos documentos pertinentes ao controle prévio, de acordo com o histórico de cancelamento de remessa (peça 10).

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas se efetivamente o cancelamento do procedimento licitatório ou, alternativamente, se havia sido instaurado novo procedimento licitatório para o mesmo objeto (peça 11).

Intimado (peça 12), o gestor responsável respondeu que houve cancelamento da primeira remessa da documentação pertinente ao certame em apreço, ensejando uma segunda remessa, informando o estágio atual do procedimento e a autuação na Corte de Contas sob o nº TC/4873/2025 (peças 20-24).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão Ministerial opinou pela extinção e arquivamento do processo pela perda superveniente do seu objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em análise, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 9714/2025 - peça 26).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis,





consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7624/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5899/2025

PROTOCOLO: 2826793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 115/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 115/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de Obra de ampliação no sistema de esgotamento sanitário no município, com valor estimado de R\$ 3.642.931,91 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 8082/2025 (peça 15), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 9716/2025 (peça 18).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 969307/2024/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Bela Vista/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e



II – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6569/2024

PROTOCOLO: 2347573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

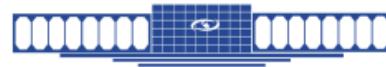
Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analizando os autos, observa-se que o servidor foi empossado antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto peça nº 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retomencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024,



TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Vandelice Pereira de Souza	CPF: 518.806.791-91
Cargo: Pedagogo	
Classificação no Concurso: 17º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 736/2024	Publicação do Ato: 12/01/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 05/01/2024
Prazo para Remessa: 30/04/2024	Data da Remessa: 18/03/2024
Situação: tempestivo	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7619/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9836/2023

PROTOCOLO: 2277488

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Apuração de Infração Administrativa, autuada a partir da CI nº 53/2023 (fls. 03-04), onde foi informado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos-MS não havia remetido as Contas de Gestão relativa ao exercício financeiro de 2021, a esta Corte de Contas, na gestão da Sra. Dérica Acosta dos Santos.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 – 534/2025, peça 34, decidiu pela aplicação de multa a gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

Conforme certidão (peça 42), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC - 9670/2025, às fls. 78-79) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.





É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 42).

Dante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DS1 - G.WNB - 263/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6235/2025

PROTOCOLO: 2830381

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

JURISDICONADO: BRAYAN LEONARDO MARQUES

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÃO EDUCACIONAL INTEGRADA – IRREGULARIDADES GRAVES NO PLANEJAMENTO – ESPECIFICAÇÕES RESTITUTIVAS – INSUFICIÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PESQUISA DE PREÇOS VICIADA – INDÍCIOS DE SOBREPREÇO – AFRONTA AO DEVER DE PARCELAMENTO – SUBJETIVIDADE NA PROVA DE CONCEITO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – RISCO DE DIRECIONAMENTO E CONTRATAÇÃO ANTECONÔMICA – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DO CERTAME.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Educação no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, tendo como objeto registro de preços para futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, equipamentos (lousas digitais, tablets, notebooks) e instalações para compor salas tecnológicas, conforme especificações do edital e anexos, no valor estimado de R\$ 57.927.749,44 (cinquenta e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 18/12/2025, às 8:00hs. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Incialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 06/2025, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, ou se foram meras "impropriedades formais".





Também será vetor desta análise o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A instrução técnica constante da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-8662/2025 evidencia, de forma clara e suficiente, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos legitimadores da medida cautelar nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme análise da Divisão de Fiscalização, o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari – COINTA apresenta irregularidades graves de natureza estrutural, formal e material, aptas a comprometer a legalidade, a economicidade e a competitividade do certame.

Primeiramente, verificou-se que a modelagem do objeto, definida como “solução integrada”, foi concebida sem demonstração de dependência técnica indissociável entre hardware, software e serviços, em afronta ao dever de parcelamento previsto no art. 40 da Lei 14.133/2021. A opção administrativa pela contratação conjunta impede a formação de preços mais vantajosos e restringe a competitividade, especialmente porque as especificações técnicas de tablets, lousas digitais e softwares indicam clara convergência com fornecedores específicos, com exigências que extrapolam a necessidade pedagógica real e configuram direcionamento.

Além disso, a pesquisa de preços, etapa estruturante do planejamento, revelou-se seriamente viciada, tendo sido composta por orçamentos com descrições idênticas às do Termo de Referência e valores extremamente próximos entre si, sugerindo alinhamento prévio e jogo de planilhas, situação que compromete a fidedignidade do preço estimado. A comparação com preços públicos demonstra potencial sobrepreço que pode superar R\$ 42 milhões, valor absolutamente incompatível com o princípio da economicidade e com a boa gestão dos recursos consorciados, vejamos:

2.11.4. Tabela Comparativa de Valores dos Lotes (Potencial de Economia)

Projeção do impacto financeiro total considerando a quantidade licitada e os preços reais de mercado.

Lote	Item Principal	Qtd.	Valor Total Edital (Mediana)	Valor Total Estimado (Mercado)**	Diferença / Economia Potencial
01	Lousas Digitais	72	R\$ 2.454.501,60	~ R\$ 1.080.000,00	R\$ 1.374.501,60
02	Tablets	1.440	R\$ 7.891.200,00	~ R\$ 3.888.000,00	R\$ 4.003.200,00
03	Notebooks	72	R\$ 400.644,00	~ R\$ 252.000,00	R\$ 148.644,00
04	Mesas Digitais	72	R\$ 1.871.280,00	~ R\$ 1.440.000,00	R\$ 431.280,00
05	Gabinetes	72	R\$ 601.741,44	~ R\$ 432.000,00	R\$ 169.741,44
06	Softwares (Licenças)	39.900*	R\$ 44.658.852,00	~ R\$ 8.000.000,00	R\$ 36.658.852,00
TOTAL	Todos os Lotes	-	~ R\$ 57.927.749,44	~ R\$ 15.092.000,00	~ R\$42.835.749,44

Os vícios de planejamento se agravam pela constatação de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado e validado por única servidora administrativa, sem a constituição de equipe multidisciplinar, violando o art. 18 da Lei 14.133/2021 e o princípio da segregação de funções. O ETP também carece de diagnóstico da infraestrutura mínima das escolas (rede elétrica, conectividade, capacidade pedagógica), o que impede aferir a real viabilidade da implementação da solução proposta e potencializa o risco de aquisição de equipamentos que permanecerão ociosos ou inutilizáveis. Tais lapsos comprometem o planejamento, etapa obrigatória e vinculante do processo licitatório.

Identificou-se, ainda, que a exigência de Prova de Conceito (PoC) em prazo exígido, aliada à ausência de critérios objetivos, introduz elevado grau de subjetividade no julgamento, permitindo desclassificação arbitrária e restringindo a participação de





fornecedores estabelecidos fora da região. Soma-se a isso a ausência de parecer jurídico sobre o edital, etapa obrigatória para análise da conformidade das cláusulas editalícias, agravando o quadro de irregularidades formais.

A soma desses elementos revela risco concreto de contratação antieconômica, direcionada e dissociada das necessidades reais da rede educacional, o que caracteriza ameaça imediata ao erário e ao interesse público.

Considerando que a sessão pública de disputa encontra-se próxima de ocorrer, a permanência do certame em curso ampliaria sobremaneira o risco de consolidação de situação fática e jurídica de difícil reversão, com potencial geração de dano milionário aos entes consorciados.

Configurados, portanto, o *fumus boni iuris*, consubstanciado nas graves irregularidades apontadas pela unidade técnica, e o *periculum in mora*, decorrente da iminência da contratação e da vultosa materialidade financeira envolvida, impõe-se a atuação cautelar deste Tribunal, de modo a prevenir dano grave, assegurar a higidez do processo licitatório e preservar o resultado útil do controle externo.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades acima apontadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025, DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TAQUARI - COINTA, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 16), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7643/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9348/2023

PROTOCOLO: 2273157

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM – IPJ

RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES

CARGO: DIRETORA-GERAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ERCY GARCIA LEDESMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Ercy Garcia Ledesma, inscrita sob o CPF n. 242.316.142-53, que ocupava o cargo de telefonista, matrícula n. 664-1, nível I, classe D-13, do quadro de servidores efetivos do Município de Jardim, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora-geral.





A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA-DFPESOAL-7917/2025 (peça 28), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-9663/2025 (peça 29), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2023-IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.395, edição do dia 2 de agosto de 2023, fundamentada no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição, com proventos integrais, à servidora Ercy Garcia Ledesma, inscrita sob o CPF n. 242.316.142-53, que ocupava o cargo de telefonista, matrícula n. 664-1, nível I, classe D-13, do quadro de servidores efetivos do Município de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7647/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2021/001

PROTOCOLO: 2397569

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO AC00-1727/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO E PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raphael de Lemos Zauchin, ex-presidente da Câmara Municipal de Sonora, em face do Acórdão AC00-1727/2024, proferido no Processo TC/3038/2021, que julgou como irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2020, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 20 (vinte) Uferms, bem como recomendou aos atuais ordenadores de despesas que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Decisão DC-GAB.PRES.-8/2025 (peça 6).





Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1727/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-5143/2025 (peça 11), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ºPRC-9460/2025 (peça 12), manifestaram-se pelo conhecimento e improviso do Recurso Ordinário, para o fim de manter integralmente os comandos do Acórdão recorrido.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Raphael de Lemos Zauchin, no Acórdão AC00-1727/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 88 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5666/2025

PROTOCOLO: 2824888

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: (1) FÁBIO SANTOS FLORENÇA (PRESIDENTE DA DIRETORIA DO CIDEMA) – (2) ELCIO PAES DA SILVA (PROCURADOR JURÍDICO DO CIDEMA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 02/2025, promovido pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de livros paradidáticos abordando os seguintes temas: Educação Financeira – Empreendedorismo Brasil e África; Educação Ambiental – Que lixo é esse?; Coleção Conviver; Obesidade Infantil; Para ter uma Boca Saudável; Drogas, o que é?; Mosquito aqui não!; Bullying; Gravidez na Adolescência; Drogas e mais Drogas, destinados a alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com vistas a atender às demandas dos municípios consorciados ao CIDEMA.

Em exame prévio do certame público (peça 07), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidades e inconsistências que evidenciam o descumprimento dos comandos normativos aplicáveis à matéria, refletindo





insuficiência na fase de planejamento da licitação, o que compromete a conformidade legal e técnica do procedimento e pode impactar negativamente a formulação das propostas, a isonomia entre os licitantes e, por consequência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 25923/2025).

Foram apresentados novos documentos e justificativas (peças 16-20), que foram submetidos à nova análise técnica na peça 27, a qual considerou que as irregularidades não foram sanadas, diante da subsistência das inconsistências técnicas e jurídicas anteriormente registradas.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expostos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, §1º, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos, direcionar o resultado da licitação, restringir a competitividade ou ainda desatender ao interesse público.

Conforme exposto pela Divisão de Fiscalização de Educação, mesmo com as justificativas apresentadas, a licitação em questão apresenta irregularidades e inconsistências técnicas no planejamento e na elaboração do edital que podem interferir tanto na competitividade quanto na economicidade do certame.

Inicialmente, verifica-se deficiência no planejamento para se definir a quantidade dos materiais didáticos licitados, culminando na insuficiência de justificativas acerca da necessidade da contratação para cada um dos entes consorciados, em afronta ao inciso I do *caput* e ao inciso IV do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

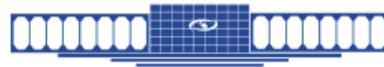
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Conforme exposto pela equipe técnica, embora na peça 18 tenham sido juntados os Documentos de Formalização da Demanda (DFD) de forma individualizada por município, tais peças se limitam à reprodução de texto padronizado para todos os solicitantes, sem a necessária correspondência às especificidades fáticas de cada realidade local, o que esvazia sua finalidade técnico-instrutória e compromete a consistência do planejamento.

Constata-se, assim, a falta de informações estruturantes para a adequada definição dos quantitativos pretendidos, principalmente no que diz respeito ao número de alunos matriculados em cada etapa de ensino, a indicação expressa acerca da adoção, ou não, de projeções de crescimento das matrículas para o exercício de 2026, à identificação e à quantificação dos estudantes com necessidades educacionais especiais, com a devida especificação, o que caracteriza falha no planejamento e descumprimento ao disposto no mencionado inciso IV do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Essa situação culmina na falta de demonstração da necessidade da contratação pelos entes consorciados, sendo preciso o apontamento da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 27) ao dispor que:





O questionamento apresentado não se refere à relevância genérica da política pública educacional, mas especificamente à ausência de justificativa individualizada da necessidade de contratação para cada ente consorciado. O Item 1 do Estudo Técnico Preliminar indicado na resposta, limita-se a discorrer de forma abstrata sobre a importância e os objetivos gerais da aquisição de materiais, sem, contudo, demonstrar, a partir de dados concretos e verificáveis, a real necessidade específica de cada município participante, exigência indispensável à adequada instrução da fase de planejamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A necessidade da contratação não pode ser presumida, devendo ser formalmente demonstrada por meio de diagnóstico prévio do acervo existente em cada município, da identificação objetiva das lacunas e da justificativa técnica para a escolha dos títulos a serem adquiridos. Sem esse levantamento, inviabiliza-se a aferição da economicidade e abre-se margem à indevida sobreposição de aquisições já realizadas, hipótese que, inclusive, se confirmou no presente caso, diante da existência de municípios que formalizaram demanda para aquisição de obras já disponíveis em seus acervos, situação que descharacteriza a necessidade da contratação e evidencia potencial risco de má versão de recursos públicos.

Do mesmo modo, o alinhamento entre os materiais adquiridos e os Projetos Político-Pedagógicos (PPP) não pode ser tratado como mera suposição. Trata-se de elemento estruturante da motivação da contratação, pois a aquisição de materiais que não serão efetivamente utilizados no processo pedagógico contraria o princípio da eficiência e pode resultar na formação de acervo ocioso, em manifesto prejuízo ao interesse público.

As informações relativas à existência de acervo, à adequação pedagógica dos títulos e à demonstração da real necessidade de cada ente constituem elementos centrais da fase do planejamento e não podem ser substituídas por presunções ou generalizações. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual somente pode agir nos limites autorizados pela lei, sendo obrigatória, portanto, a formalização documental desses elementos, conforme impõe a Lei nº 14.133/2021. (g.n.)

Importante frisar que a justificativa da demanda, com a demonstração detalhada da real demanda de cada ente, bem como da compatibilidade pedagógica e da não sobreposição de conteúdos, é fundamental para assegurar a correção do planejamento, evitando-se aquisições sobrepostas, como acontece no caso em tela.

Também se verificam falhas na composição do orçamento estimado da contratação, na medida em que há variações superiores a 100% nas cotações de mesmos itens, e não entre itens distintos, como alegado na resposta dos gestores, o que revela a ausência de juízo crítico sobre as distorções relevantes do mercado, elemento indispensável à validação da estimativa orçamentária, fato que compromete a economicidade da contratação e pode gerar sobrepreço na aquisição.

Para além das deficiências no planejamento do certame, o edital e a minuta do contrato não possuem todas as cláusulas obrigatórias exigidas no art. 25 e no art. 92, incisos IV, V, VI, VII, X e XI, da Lei Federal nº 14.133/21.

O art. 25 da Lei de Licitações determina que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, de modo que a mera remissão ao disposto no Termo de Referência, documento referente a etapa de planejamento da compra (§1º do art. 40 da Lei nº 14.133/21), não é suficiente para suprir a exigência legal.

No mesmo sentido, a falta de cláusulas contratuais obrigatórias relativas aos modelos de execução e de gestão contratuais, à subcontratação, ao pagamento e ao reajuste, configura afronta direta ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, pois, novamente, a remissão genérica às previsões constantes no Termo de Referência, constantes nas cláusulas terceira, quarta, sexta e sétima da minuta contratual, não possui o condão de suprir a omissão das cláusulas essenciais no próprio instrumento contratual, principalmente considerando o vulto do futuro contrato.

Soma-se a isso a inclusão de cláusulas estranhas ao objeto visado, com a previsão na Cláusula 2.2 da minuta contratual da possibilidade de prorrogação sucessiva do contrato pelo prazo de até 10 (dez) anos, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, dispositivos estes que se aplicam exclusivamente às contratações de serviços e fornecimentos de natureza contínua. Assim como as cláusulas 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 são próprias de prestação de serviços, hipótese que não se compatibiliza com o objeto efetivamente visado, que é a aquisição de livros paradidáticos. Também é incorreta inserção da cláusula 8.1.9 da minuta do contrato, segundo a qual o CIDEEMA será representado pela AGU no caso descumprimento do contrato.

Revelam-se, assim, falhas substanciais na etapa de planejamento da licitação, na medida em que não foi demonstrada a real necessidade dos quantitativos e da contratação em si, inclusive com a apuração de sobreposição de aquisições já realizadas pelos consorciados. Graves falhas também constatadas na elaboração do edital, comprometendo a legalidade, economicidade e competitividade do certame.





Por fim, urge mencionar que carece de maiores justificativas a vedação de participação de empresas em consórcio e a demonstração de que contratação está inclusa no PCA dos entes consorciados.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do erário.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, do RITCE/MS e DETERMINO ao Sr. FÁBIO SANTOS FLORENÇA, Presidente da Diretoria do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, e ao Sr. ELCIO PAES DA SILVA, Procurador Jurídico do CIDEMA, para que promovam:

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico n.º 02/2025, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a adoção das correções necessárias, retornando a licitação à fase de planejamento, com vistas à demonstração detalhada da real demanda de cada ente consorciado, indicando individualmente a compatibilidade pedagógica e a inexistência de sobreposição de conteúdos. Deve-se, ainda, proceder ao refazimento do orçamento estimado, aplicando um juízo crítico sobre as distorções relevantes do mercado, de forma que cotações excessivamente discrepantes sejam desconsideradas. Ademais, é imprescindível a retificação do edital e da minuta do contrato, para inclusão das cláusulas obrigatórias exigidas nos artigos 25 e 92, incisos IV, V, VI, VII, X e XI, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a exclusão das cláusulas incompatíveis com o objeto licitado. Após essas providências, deve-se realizar a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, e prestar os demais esclarecimentos necessários, visando ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se as Autoridades Responsáveis para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) no mesmo prazo, nos termos do §2º do art. 149 do RITCE, manifestem-se as Autoridades sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9172/2019

PROTOCOLO: 1991899

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ALMS

JURISDICONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA

CARGO DO JURISDICONADO: EX-PRESIDENTE



INTERESSADA: IZA RODRIGUES CEZARIO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte à IZA RODRIGUES CEZARIO** (cônjuge), CPF **173.686.771-72**, beneficiária do ex-servidor **JUVENAL PARENTE CEZARIO**, aposentado, que ocupou o cargo de Oficial de Segurança e Informação, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2319/2025** (pç. 31), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5130/2025** (pç. 32) e pronunciou-se pelo **registro tácito** da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

O processo trata da análise do ato de concessão de **Pensão por Morte à IZA RODRIGUES CEZARIO**, na condição de beneficiária do servidor falecido **JUVENAL PARENTE CEZARIO**, aposentado, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS.

Após a intimação da autoridade jurisdicionada para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica (pç. 21), foram apresentados esclarecimentos legais quanto à incorporação de encargos especiais, todos com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada. A equipe técnica considerou sanados os apontamentos e, como já se passaram 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.

Analizando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nas disposições do art. 147, II, "a", da Lei n. 4.091/2011 c/c o art. 44, I, art. 45, I e art. 51, §2º, VIII, "b", item 6, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com nova redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme **Ato n. 38/2019-MESA DIRETORA**, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1645, de 07/08/2019.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte à IZA RODRIGUES CEZARIO** (cônjuge), CPF **173.686.771-72**, beneficiária do ex-servidor **JUVENAL PARENTE CEZARIO**, aposentado, que ocupou o cargo de Oficial de Segurança e Informação, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

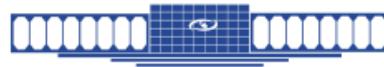
Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1521/2025





PROTOCOLO: 2780815

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM - MS

JURISDICONADO: LUCIENE NETO VASQUES

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETORA GERAL

INTERESSADA: ROSIDELMA FERREIRA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSIDELMA FERREIRA VARGAS**, CPF 357.007.261-49, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jardim-MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 7932/2025** (pç. 23) pelo **registro** do ato concessório, destacando a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 9665/2025** (pç. 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSIDELMA FERREIRA VARGAS**, encontra amparo nas disposições do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, conforme **PORTARIA Nº 447/2015 - DRH** de 03/08/2015, publicada no jornal Estado do Pantanal em 20/08/2015.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL - 7932/2025** (pç. 23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, à servidora **ROSIDELMA FERREIRA VARGAS**, CPF 357.007.261-49, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jardim-MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

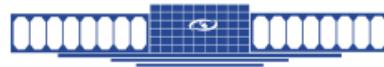
Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8771/2020/001

PROTOCOLO: 2806456





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Marcelo de Araújo Ascoli, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra o Acórdão n.º AC2-92/2025, proferido nos autos do Processo TC/8771/2020. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 1089/2025 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 108 do Processo TC/8771/2020, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 9694/2025 (peça 10), manifestou-se pela perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubstancial o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5800/2024

PROTOCOLO: 2341899

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ-MS

JURISDICONADO: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA DE MENDONÇA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Pensão por Morte à FÁTIMA APARECIDA DE MENDONÇA BARBOSA** (cônjuge), CPF 979.661.261-53, beneficiária do ex-servidor **CARLOS BUIGUES BARBOSA**, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã – MS.





Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19236/2024** (pç. 21), sugeriu pelo **não registro** do ato concessório em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9658/2025** (pç. 30), manifestando-se pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

DECISÃO

Cumpre notar que a Força-Tarefa – Atos de Concessão, por meio da **ANÁLISE ANA-FTAC-19236/2024**, concluiu pela inaptidão do processo para registro, em virtude da ausência do documento pessoal do segurado (pç. 21, item 5).

Contudo, após a intimação (pç. 23), a irregularidade foi plenamente suprida com a juntada do referido documento (pç. 28). Não obstante, o processo não retornou à Divisão para nova análise, seguindo diretamente ao Ministério Público de Contas, que, em seu parecer, reconheceu que a única pendência apontada já havia sido devidamente sanada.

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **Concessão de Pensão por Morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §7º, I, e § 8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 041/2003, alinhado com a redação do art. 29 da Lei Complementar Municipal n. 042/2009, em conformidade com a **Portaria ITAPREV n. 012/2024** (pç. 15).

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19236/2024** (pç. 21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à **FÁTIMA APARECIDA DE MENDONÇA BARBOSA** (cônjuge), CPF 979.661.261-53, beneficiária do ex-servidor **CARLOS BUGUES BARBOSA**, que ocupou o cargo de Operador de Máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, art. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2125/2025

PROTOCOLO: 2790613

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

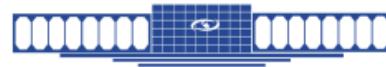
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO





Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Sra. **Iolete Alves Rocha**, inscrita no CPF n. 511.217.941-49, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 4017/2025 – fls. 32-34).

A dourada Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 5º PRC – 8749/2025 – fls. 36-37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria CAMAPUÃ PREV n. 005, de 04 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.815, em 07/04/2025 (fl. 26).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho do seu cargo e insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 8-9).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que recebe provento de aposentadoria (fl. 5-6), concedida pelo Município de Camapuã, no cargo de Professora, cujo registro ocorreu no TC/150/2024, demonstrando assim a legalidade da acumulação.

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 25).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Iolete Alves Rocha encontra amparo no artigo 48, § 2º, primeira parte c/c artigos 75 e 76, da Lei Complementar Municipal n. 003/2006.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora **Iolete Alves Rocha**, inscrita no CPF n. 511.217.941-49, ocupante do cargo efetivo de professora, deferido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento no artigo 48, § 2º primeira parte c/c artigos 75 e 76 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006, conforme Portaria CAMAPUÃ PREV n. 005, de 04 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.815, em 07/04/2025.

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7533/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2695/2025

PROTOCOLO: 2794603

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao **Samuel de Barros Sousa**, inscrito no CPF sob o n.º 078.261.021-89, na condição de filho da servidora falecida Sra. Marilza Alves de Barros Sousa.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7796/2025 – fls. 35-36).

A doura Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9367/2025 – fl. 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0561, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.842, em 29/05/2025 (fl. 28), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 29/01/2025 (fl. 02), foi apresentado pelo filho fora do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 30/09/2024 (fl. 05). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, em observância ao previsto no art. 45, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 27).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte cessará quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Ademais, o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 20).





Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao **Sr. Samuel de Barros Sousa**, inscrito no CPF sob o n. **078.261.021-89**, na condição de filho da segurada falecida Sra. Marilza Alves de Barros Sousa, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 29 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0561, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.842, em 29/05/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7402/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3027/2025

PROTOCOLO: 2797796

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), à servidora **Cleuza da Luz Martins** (CPF sob o n. 236.715.641-72), ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7227/2025 (fls. 98-99), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9312/2025 (fls. 100-101), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO





O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 5.647, de 02 de junho de 2025 (fl. 20).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 65 (cinquenta e oito) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público no dia 13 de janeiro de 1984 para o exercício do cargo de Depositário Judicial, sendo exonerada em 21 de outubro de 1985. Posteriormente, passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça em 22 de outubro de 1985, transformado no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador em 01 de abril 2000, alterado novamente para o de Analista Judiciário – área fim – serviço externo – Especialidade Cumprimento de Mandados em 01 de maio de 2009.

Infere-se, assim, que a beneficiária possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-14).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 15.032 (quinze mil e trinta e dois) dias, correspondendo a 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fls. 7 e 8).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 19).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Cleuza da Luz Martins**, inscrita no CPF sob o n. 236.715.641-72, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005, em conformidade com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 5.647, de 02 de junho de 2025;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3354/2025

PROTOCOLO: 2800432

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à Sra. **Regina Pinheiro Bastos**, inscrita no CPF n. 542.618.561-15, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6760/2025 - fls. 44-45).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 8503/2025 – fls. 46-47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21/05/2020, artigo 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 0683, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08/07/2025 (fl. 38), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de Policial Penal em que requer a aposentadoria em 01/01/1990. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 32-35), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (segundo cópia do documento pessoal – fl. 03), além de possuir mais de quinze anos de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 11-31).

A aposentadoria do Policial Penal é considerada especial em razão do exercício de atividades de risco, motivo pelo qual a Constituição prevê requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para essa categoria, nos termos do art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não perceber qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria especial foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a respectiva apostila de proventos (fl. 37).

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21/05/2020, artigo 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e artigo





7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, com proventos integrais.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à servidora **Regina Pinheiro Bastos**, inscrita no CPF n. 542.618.561-15, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, com fundamento art. 10, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21/05/2020, artigo 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0683, de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, em 08/07/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3476/2025

PROTOCOLO: 2802027

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

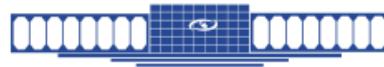
1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Amelia Pinheiro Freitas**, inscrita no CPF sob o nº 762.108.391-34, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Nelson Valerio Freitas, reformado no cargo de Terceiro Sargento – PM.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7128/2025 (fls. 27-28), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A dota Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9120/2025 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.





É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 27), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, da Lei nº 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei nº 13.954/2019 e art. 13, do Decreto nº 10.742/2021, a contar de 05 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV nº 0693/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.881, de 10/07/2025 (fl. 21). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 09/06/2025 (fl. 3), foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, portanto, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento.

Insta salientar que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 20), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667/1969.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 15), razão pela qual se verifica a observância das regras do art. 33, incisos I e II, do Decreto nº 10.742/2021, não incidindo, portanto, na vedação de acumulação prevista no §5º do referido dispositivo.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Amelia Pinheiro Freitas**, inscrita no CPF sob o nº 762.108.391-34, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV nº 0693/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.881, de 10/07/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

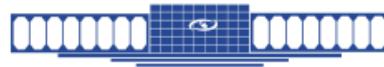
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7408/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3955/2025

PROTOCOLO: 2806484

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Gilberto Almeida dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 653.287.951-72, ocupante do cargo efetivo de agente de segurança socioeducativa, matrícula n. 95071022.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6630/2025 (fls. 46-48), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8337/2025 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado com fundamento nos arts. 35, "caput" e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II da EC n. 103/2019, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0808/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025 (fl. 40). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Compulsando aos autos, o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 08-09) reconheceu a incapacidade laborativa permanente, insuscetível à readaptação, com início de incapacidade temporária em 29/11/2023 e incapacidade definitiva em 28/07/2024.

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo/função ou posto/graduação no serviço público, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 34-38), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de janeiro de 2006, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 30-32). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a Apostila de Proventos (fl. 39).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 46), em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):



I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, do servidor Gilberto Almeida dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 653.287.951-72, ocupante do cargo efetivo de agente de segurança socioeducativa, matrícula n. 95071022, com fundamento nos arts. 35, "caput", e 76-A, § 2º, II, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, da EC n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0808/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.908, de 06 de agosto de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50, da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3974/2025

PROTOCOLO: 2806757

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS.

REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPPREV) em favor da beneficiária **Regina Freitas Vieira**, inscrita no CPF sob o n.º 808.910.981-00, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Nelson Carvalho Vieira, reformado no posto de Soldado da Polícia Militar.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 7531/2025 (fls. 25-26), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9016/2025 (fl. 27), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 25), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, ambos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980



e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 24 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n.º 0792/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.908, de 06/08/2025 (fl. 19). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 16/06/2025 (fl. 3) foi apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado. Assim, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, permanecendo enquanto a beneficiária mantiver os requisitos de dependência e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021 e o art. 50, §5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980.

Registre-se que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 18), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n.º 667/1969.

Ademais, a dependente declarou não perceber outro benefício de pensão por morte ou de aposentadoria (fl. 12), razão pela qual se verifica a observância das regras do art. 33, incisos I e II, do Decreto n.º 10.742/2021, não incidindo, portanto, na vedação de acumulação prevista no §5º do referido dispositivo.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO da pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Regina Freitas Vieira**, inscrita no CPF sob o n.º 808.910.981-00, com fundamento na Portaria "P" AGEPREV n.º 0792/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.908, de 06/08/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7397/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4792/2025

PROTOCOLO: 2816280

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

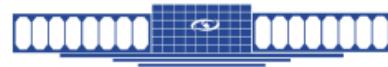
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Marly Darci Carraro**, inscrita no CPF n. 571.597.699-53, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário estadual, concedida





pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7401/2025 - fls. 48-49).

A dnota Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 9138/20255 – fls. 50-51).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nos artigos 41, I, II e III, 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 c/c o artigo 1º e 15, da Lei Federal n. 10887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0982, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.937, em 11/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária, ingressou no serviço público em 17/06/2008, admitida no cargo de fiscal tributário estadual e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 32-34), a requerente possui 36 (trinta e seis) anos 05 (cinco) meses e 28 (oito) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 03), além de ter mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-30).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, considerando a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 41).

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do artigos 41, I, II e III, 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 c/c o artigo 1º e 15 da Lei Federal n. 10887, de 18 de junho de 2004, com proventos integrais.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

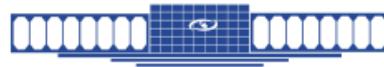
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Marly Darci Carraro**, inscrita no CPF n. 571.597.699-53, ocupante do cargo efetivo de fiscal tributário estadual, com fundamento nos artigos 41, I, II e III, 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e artigo 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20,





de 15 de dezembro de 1998 c/c o artigo 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, conforme a Portaria "P" AGEPREV n. 0982, de 10/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.937, em 11/09/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4980/2025

PROTOCOLO: 2818668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. Joiaribe Martins Alves, inscrito no CPF n. 305.600.201-04, ocupante do cargo efetivo de Policial Penal, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA – DFPESSOAL – 7516/2025 – fls. 41-43).

A duma Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9267/2025 – fls. 44-45).

É o relatório.

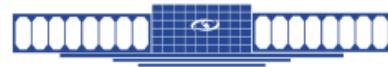
2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1028, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.945, em 22/09/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, o beneficiário da aposentadoria, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia dos documentos pessoais - fls. 03-04), ingressou no cargo de Policial Penal no dia 13 de março de 1992,





possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-27).

Apurou-se também como tempo de contribuição 14.619 (quatorze mil, seiscentos e dezenove) dias, correspondente a 40 (quarenta) anos e 19 (dezenove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 29-31).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 34).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 1028, de 19 de setembro de 2025 (fls. 35-36). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – REGISTRO do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário Joaribe Martins Alves (CPF n. 305.600.201-04), com proventos integrais e paridade, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 10º, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1028, publicada no publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.945, em 22/09/2025;

I – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5090/2025

PROTOCOLO: 2818994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

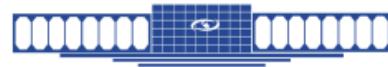
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREG), à servidora Tereza Soares Vergilio, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7519/2025 (fls. 60-62), manifestou-se pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9273/2025 (fls. 63-64), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPPREV n. 1044/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24 de setembro de 2025 (fl. 55).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 09 de setembro de 1992 para o exercício do cargo de agente de atividades educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-49).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.888 (onze mil oitocentos e oitenta e oito) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 50-52).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 09).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 54).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019.

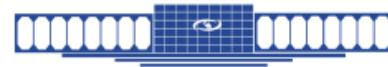
Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tereza Soares Vergilio, inscrita no CPF sob o n. 653.639.061-04, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 1044/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.947, de 24 de setembro de 2025;





II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/891/2025

PROTOCOLO: 2515538

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), em favor da servidora **Valdemira Fernandes Lopes**, inscrita no CPF sob o nº 089.719.698-81, matrícula nº 10400, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7225/2025 (fls. 41-42), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 9306/2025 (fls. 43-44), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

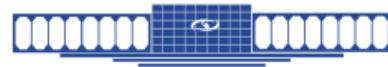
O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 41), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, conforme disposto na Portaria nº 1641/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo nº 5.551, de 07/01/2025 (fl. 18). Considerando a legislação retomencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no serviço público, no âmbito do Tribunal de Justiça, em 15/10/2007, no cargo efetivo de Operador Judiciário. Em 01/05/2009, seu cargo foi transformado em Auxiliar Judiciário I, conforme a Lei nº. 3.687/2009, e, posteriormente, em 04/06/2013, foi novamente transformado para o cargo de Analista Judiciário, nos termos da Lei nº. 4.356/2013. A beneficiária possui, ainda, período de averbação previamente reconhecido para fins previdenciários, totalizando 12.944 (doze mil novecentos e quarenta e quatro) dias, correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, conforme informações constantes da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 13-15).





Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (07/01/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a concessão de aposentadoria voluntária, tendo cumprido todos os requisitos estabelecidos pela legislação, nos termos do art. 11, da LC nº 274/2020.

Cumpre destacar que, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 17), observando-se o disposto no art. 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020.

Por sua vez, constata-se que a beneficiária declarou não exercer outro cargo ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria ou pensão, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88 (fls. 5-6).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária, da servidora **Valdemira Fernandes Lopes**, inscrita no CPF sob o n.º 089.719.698-81, matrícula n.º 10400, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, com fundamento na Portaria n.º 1641/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n.º 5.551, de 07/01/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7492/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16876/2022

PROTOCOLO: 2210964

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

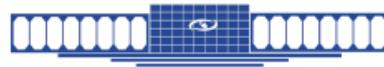
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul em favor da servidora **Elisete Emiko Obara**, CPF n. 646.489.079-49, matrícula n. 641, ocupante do cargo de Profissional da Educação - Professor, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Chapadão do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/07/2001.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1284/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 9564/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º da EC n. 41/2003, c/c 59 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 029/2022 de 03/10/2022, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul n. 2.868 em 03/10/2022 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Elisete Emiko Obara**, CPF 646.489.079-49, matrícula n. 641, ocupante do cargo de Profissional da Educação - Professor, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Chapadão do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2008/2025

PROTOCOLO: 2789921

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Clarice Cristal dos Santos Lopes**, CPF n. 769.548.111-49, matrícula n. 5416-1, ocupante do cargo





de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 17/03/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL –4769/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9112/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005, art. 2º da Emenda Constitucional n. 047/2005, combinados com art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Clarice Cristal dos Santos Lopes**, CPF n. 769.548.111-49, matrícula n. 5416-1, ocupante do cargo de Profissional de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2017/2025

PROTOCOLO: 2789933

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO





Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho em favor da servidora **Angela Maria Scardine Ojeda**, CPF n. 436.362.761-15, matrícula n. 358-1, ocupante do cargo de Professora, nível III, Classe H, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Porto Murtinho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/02/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8390/2025 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9464/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 67 e §1º do art. 53 ambos da Lei Complementar Municipal n. 021/2006 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria n. 005, de 31 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Edição n. 2444 em 31 de março de 2025 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ângela Maria Scardine Ojeda**, CPF n. 436.362.761-15, matrícula n. 358-1, ocupante do cargo de Professora, nível III, Classe H, pertencente ao Quadro de servidores efetivos do Município de Porto Murtinho/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7470/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2056/2025

PROTOCOLO: 2790157

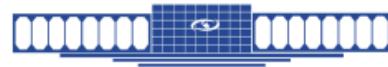
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Aparecida Benhame Portilho**, CPF n. 769.404.111-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Portilho, CPF n. 521.100.448-53.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/16662/2004, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 3292/2005, publicada no DOETCE/MS n. 6469, de 19 de abril de 2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5973/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7577/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea “b” todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655 de 19 de abril de 2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0455 de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.809 de 22 de abril de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 100%, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Aparecida Benhame Portilho**, CPF n. 769.404.111-00, na condição de cônjuge do ex-segurado Antonio Portilho, CPF n. 521.100.448-53, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7479/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2319/2025

PROTOCOLO: 2791443

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Fabiano de Araujo Ferreira**, CPF n. 302.619.318-65, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Paula Junqueira Moreno, CPF n. 313.878.608-10.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria com proventos proporcionais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6296/2016, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ – 18797/2017, publicada no DOETCE/MS n. 1674, de 27 de novembro de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6495/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8106/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea “a”, 44-A, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0503 de 07 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.822 de 08 de maio de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, temporária, consoante fls. 14/17 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Fabiano de Araujo Ferreira**, CPF n. 302.619.318-65, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Paula Junqueira Moreno, CPF n. 313.878.608-10, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7489/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2416/2025

PROTOCOLO: 2792202

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Helainy Fatima Costa dos Reis**, CPF n. 947.360.221-91, na condição de cônjuge e **Igor Costa dos Reis**, CPF n. 078.824.651-86, na condição de filho do ex-segurado Reginaldo Candido dos Reis, CPF n. 992.865.801-34.

Registre-se que o ex-segurado Reginaldo Candido dos Reis, à data de seu falecimento (17/11/2024, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, matrícula 133311021, símbolo 708/3SG/4, código 40018, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6499/2025 - peça n. 24.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8187/2025 – peça n. 25, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, I, alínea “a” e “d”, art. 9º, §3º da Lei n. 3.765/1960, art. 50, IV, alínea “i”, §2º, I e II, alínea “a”, §5º, I, II, e III da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I e II do Decreto Lei n. 667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria “P” da Ageprev n. 0506 de 08 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.824 de 09 de maio de 2025 – peça n. 20.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária ao filho, com cotas de 50 e 25%, consoante f. 35 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Helainy Fatima Costa dos Reis**, CPF n. 947.360.221-91, na condição de cônjuge e **Igor Costa dos Reis**, CPF n. 078.824.651-86, na condição de filho do ex-segurado Reginaldo Candido dos Reis, CPF n. 992.865.801-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2422/2025

PROTOCOLO: 2792212

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Sandra Regina Correa Benazet Sakita**, CPF n. 475.322.111-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Natalino Tsugui Sakita, CPF n. 237.861.911-15.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/4648/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.WNB – 7107/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2660, de 03 de novembro de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6954/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8529/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, alínea "a", 44-A, 45, I, 50-A, §1º, VIII, alínea "b", da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0513 de 09 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.825 de 12 de maio de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 16, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de





pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Sandra Regina Correa Benazet Sakita**, CPF n. 475.322.111-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Natalino Tsuguio Sakita, CPF n. 237.861.911-15, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7511/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2511/2025

PROTOCOLO: 2792801

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Marcelo Vieira da Silva**, CPF n. 828.358.961-04, representado por sua curadora Francielli Daiany da Silva, na condição de filho inválido do ex-segurado Jose Vieira da Silva, CPF n. 321.036.891-00.

A pensão por morte decorreu da reforma com proventos integrais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5313/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G. WNB – 01680/2010, publicada no DOETCE/MS n. 0085, de 14 de maio de 2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6500/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8197/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, I, alínea "d", art. 9º, §1º da Lei n. 3.765/1960, no art. 50, IV, alínea "i", §2º, II, alínea "b", §5º, IV da Lei n. 6.880/1980, no art. 24-B, I e II do Decreto Lei n. 667/1969, com alterações previstas na Lei 13.954/2019, combinados com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0507 de 08 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.824 de 09 de maio de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 100%, consoante f. 23 foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Marcelo Vieira da Silva**, CPF n. 828.358.961-04, representado por sua curadora Francielli Daiany da Silva, na condição de filho inválido do ex-segurado Jose Vieira da Silva, CPF n. 321.036.891-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2835/2025

PROTOCOLO: 2795930

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Lucia Maria da Costa**, CPF n. 343.834.841-15, matrícula n. 1860-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, a qual ingressou no serviço público em 10/04/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5483/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8899/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 056, de 30/05/2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.150, em 10/06/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Lucia Maria da Costa**, CPF n. 343.834.841-15, matrícula n. 1860-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2854/2025

PROTOCOLO: 2796153

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Maura Benez Martins de Castro**, CPF n. 445.419.531-53, matrícula n. 209910/3, ocupante do cargo de Assistente Previdenciário II, lotada no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 25/05/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6382/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 9343/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme consta na Portaria "BP" IMPCG n. 149/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n. 7.917, em 05/05/2025 (peça n. 11).





Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maura Benez Martins de Castro**, CPF n. 445.419.531-53, matrícula n. 209910/3, ocupante do cargo de Assistente Previdenciário II, lotada no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3005/2025

PROTOCOLO: 2797724

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora IVONETE MARIA RIBOLI, CPF n. 969.827.211-91, matrícula n. 131019021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 12/01/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6412/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 8289/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 35, *caput* e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0622, de 25 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865, em 26/06/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da servidora **Ivonete Maria Riboli**, CPF n. 969.827.211-91, matrícula n. 131019021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, função Agente de Limpeza, classe D2, nível 5, código 60018, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3025/2025

PROTOCOLO: 2797793

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

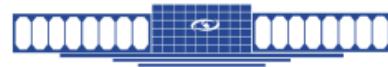
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora NELCI VILLETTI PIOVESAN, inscrita no CPF n. 545.416.030-04, matrícula n. 9879, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJUJ-1, referência ASSJ-10, lotada no Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor, da comarca de Nova Alvorada do Sul, a qual ingressou no serviço público em 19/05/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6860/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9311/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 672/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.627, em 05/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com provimentos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora Nelci Villett Piovesan, inscrita no CPF n. 545.416.030-04, matrícula n. 9879, ocupante do cargo de Analista Judiciário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3041/2025

PROTOCOLO: 2798226

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUI CARLOS REITER

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO EM CARGO DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

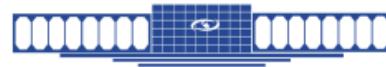
Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 001/05 – SEGES/SED; inscritos n. 003/05; Aprovados n. 010/06; e Homologação n. 013/06.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do concurso público, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 4947/2025 (peça n. 5).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 9455/2025 – peça n. 8, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do certame em apreço.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Registre-se que a remessa dos dados e documentos do presente Concurso Público ocorreu em cumprimento ao estipulado no Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722), e apresentou-se de acordo com o citado TAG.

Nesse contexto, todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente concurso encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV, 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de apoio à educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais de: Abertura n. 001/05 – SEGES/SED; inscritos n. 003/05; Aprovados n. 010/06; e Homologação n. 013/06, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §2º, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3169/2025

PROTOCOLO: 2798785

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo da carreira de Professor, da Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade da documentação e sugeriu o registro dos atos de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 5019/2025 (peça n. 31).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 7992/2025 (peça n. 33), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou registro dos atos de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório e o Concurso Público que originou as admissões ora analisadas foi julgado legal, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

De acordo com a análise da Equipe Técnica (peça n. 31), as nomeações dos candidatos ocorreram em cumprimento ao estipulado na cláusula segunda do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (TC/4759/2024, fls. 365/722) e apresentaram-se dentro do prazo de validade do Concurso e de acordo com o citado TAG.

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" n. 481/2016 e 746/2016, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.096 e 9.108 (fl. 3 e 8), contêm as nomeações dos servidores cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27, e 30. Constato ainda que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, os presentes atos de pessoal encontram-se adequadamente formalizados.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** dos atos de admissão dos aprovados em concurso público para o cargo efetivo de professor, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED) dos seguintes servidores:

NOME	CPF	DATA DA POSSE
Gleice Jane Barbosa	90991893115	07/03/2016
Alba Fernanda de Lima	87573849915	22/02/2016
Guevara Vasco de Toledo Pereira	98087584104	03/03/2016
Ronea Maria Machado	69893659191	02/03/2016
Margarida Vieira da Costa	81288050100	02/03/2016
Alessandra Soares Balejo Michelutti	95639381191	04/03/2016
Thais Cristina Pascoal Rodrigues	06911460638	19/02/2016
Ricardo Mathias da Silva	71161384120	02/03/2016
Valdinei de Campos e Souza	69453276120	03/03/2016
Bruna Bonancin Torrecilha Lopes	00824896106	01/03/2016

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §3º, II, do Regimento Interno.

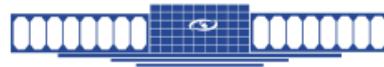
Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3385/2025





PROTOCOLO: 2801033

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor do servidor **Antonio Carlos de Carvalho**, CPF n. 157.010.691-68, matrícula n. 3259-1, ocupante do cargo de Profissional de Medicina, Tabela G-I-D, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o qual ingressou no serviço público em 28/02/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 5492/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9115/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 87/2005, combinado com o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, conforme Ato do Funprev n. 067/2025 de 30 de junho de 2025, publicado no Diocorumbá Edição n. 3.168 de 10 de julho de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por idade em favor do servidor **Antonio Carlos de Carvalho**, CPF n. 157.010.691-68, matrícula n. 3259-1, ocupante do cargo de Profissional de Medicina, Tabela G-I-D, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7434/2025





PROCESSO TC/MS: TC/3388/2025

PROTOCOLO: 2801041

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. Subst. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo De Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora MARISTELA DE LEMOS MONTENEGRO, inscrita no CPF n. 707.749.517-53, matrícula n. 5839-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais, função Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/07/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 5498/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9118/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n. 087/2005 c/c §1º, inciso III, alínea “b”, do artigo 40 da Constituição Federal, conforme Ato n. 068, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.168, em 10/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por idade em favor da servidora Maristela de Lemos Montenegro, inscrita no CPF n. 707.749.517-53, matrícula n. 5839-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Institucionais, função Auxiliar de Apoio Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3473/2025

PROTOCOLO: 2802024

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor do servidor **Rosse Pinto de Arruda**, CPF n. 293.788.001-06, matrícula n. 334-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, Tabela L – VIII – H, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, o qual ingressou no serviço público em 01/03/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5499/2025 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 9078/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 087/2005, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 041/2003, conforme Ato n. 065/2025 de 30 de junho de 2025 do Funprev, publicado no Diocorumbá, Edição n. 3.168 de 10 de julho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Rosse Pinto de Arruda**, CPF n. 293.788.001-06, matrícula n. 334-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, Tabela L – VIII – H, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 7225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3887/2025

PROTOCOLO: 2806119

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ana Lucia Martins Barros**, CPF n. 366.037.911-53, matrícula n. 52059022, ocupante do cargo de Professora, classe E3, nível 5, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 23/02/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7307/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9233/2025 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0776 n. 05 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.908 de 06 de agosto de 2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Ana Lucia Martins Barros**, CPF n. 366.037.911-53, matrícula n. 52059022, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7601/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7147/2024

PROTOCOLO: 2356169

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. TERMO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Termo de Credenciamento n. 26/2024, decorrente do Credenciamento n. 002/2024 - Inexigibilidade de Licitação n. 30/2024, realizado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Gabrielly Zanini Ltda, visando à prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no pronto atendimento médico, no valor empenhado de R\$ 125.182,86 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo o valor global do credenciamento de R\$ 2.997.373,32 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e dois centavos).

Registra-se, inicialmente, que a Inexigibilidade de Licitação n. 30/2024/Credenciamento n. 002/2024, autuados sob o TC/6742/2024, ainda não foi objeto de julgamento.

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 26/2024 (ANA - DFSAÚDE – 7007/2025/peça n. 31/fls. 183-185).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n. 26/2024, conforme parecer acostado às fls. 188-190 (PARECER PAR – 7ª PRC – 8799/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Termo de Credenciamento n. 26/2024, será considerado a seguir:

Da Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 26/2024

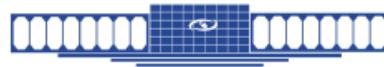
O Termo de Credenciamento n. 26/2024 foi formalizado de maneira acertada, devidamente instruído com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei 14.133/21 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO





Dante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECLARO a **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 26/2024, realizados de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 88/2018 c/c Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/344/2025

PROTOCOLO: 2397231

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

DECISÃO SINGULAR PROFERIDA. ARQUIVAMENTO.

Dante do Despacho DSP-USC-21146/2025 e tendo sido proferida a Decisão Singular DSG-G.RC-3682/2025 com a extinção do presente feito, DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, o que não impede análise posterior do certame por esta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7942/2024

PROTOCOLO: 2383238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

TRÂNSITO EM JULGADO DA DSF-G.RC-4778/2025. MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES. AUTUAÇÃO DISTINTA DA 2ª FASE. PERDA DE OBJETO DESTES AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

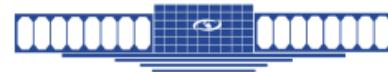
Considerando a análise constante nos autos, elaborada pela Divisão de Fiscalização de Educação (ANA - DFEDUCAÇÃO - 6790/2025), que constatou que o procedimento licitatório gerador da Ata de Registro de Preços nº 1/2024 resultou em múltiplas contratações, devendo estas serem formalizadas em processos distintos, conforme disposto no art. 124, inciso III, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

Considerando, ainda, que a deliberação DSF - G.RC - 4778/2025, que julgou o Pregão Eletrônico n. 12/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 1/2024 regular com recomendação, transitou em julgado, na data de 20 de agosto de 2025, conforme certidão CERTA-USC-8464/2025, f. 1641;

Dante da perda de objeto destes autos, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO pela extinção e arquivamento dos presentes autos, em razão do cumprimento das disposições do artigo 124, inciso III, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a devida formalização de processos distintos para cada uma das contratações decorrentes da segunda fase do procedimento licitatório, caso autuadas pelo sistema e-Sfinge.

É a decisão.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1685/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/262/2025

PROTOCOLO: 2820097

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/8535/2021, TC/8534/2021, TC/11419/2019, TC/2741/2018 e TC/4223/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1686/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/284/2025

PROTOCOLO: 2820917

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/5610/2023, TC/2781/2023, TC/4115/2023 e TC/2336/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x] à vista**, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1679/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/385/2025

PROTOCOLO: 2828150

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

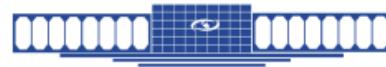
REQUERENTE: AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.





1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/320/2024 e TC/11468/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1687/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/389/2025

PROTOCOLO: 2828728

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: GILVAN GONÇALVES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7644/2015, TC/9824/2016, TC/22862/2017 e TC/1478/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.





4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1683/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/397/2025

PROTOCOLO: 2828874

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: CÉLIA MARIA VAGULA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

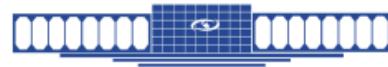
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2748/2018]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto ao TC/2748/2018**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;





d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1670/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/415/2025

PROTOCOLO: 2829513

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: LEILA CARDOSO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/25178/2016], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

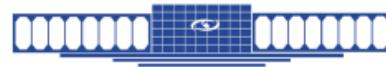
d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1676/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/417/2025

PROTOCOLO: 2829551

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: PAULO CASSUCI

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/6499/2017, TC/4585/2016 e TC/69/2019], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1678/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/422/2025

PROTOCOLO: 2829607

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: JUVENAL CONSOLARO

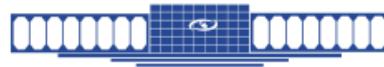
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/13248/2021, TC/13527/2021, TC/00071/2016 e TC/11232/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpre-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1682/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/423/2025

PROTOCOLO: 2829636

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/8238/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1673/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/427/2025

PROTOCOLO: 2829701

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: ÁUREO DA SILVA VILELA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/10168/2018]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

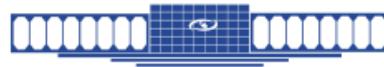
- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1681/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/442/2025

PROTOCOLO: 2830815

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

REQUERENTE: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/5273/2021 e TC/5360/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

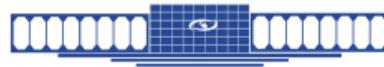
Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7196/2006





PROTOCOLO: 841298

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (EX-PREFEITO – FALECIDO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 26, para deliberar acerca da informação de extinção da ação de execução fiscal nº 0001706-53.2011.8.12.0024, movida em desfavor do Sr. Djalma Lucas Furquim (falecido).

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 01/0011/2009 (peça 10, fls. 198/199), impugnou a quantia de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) e aplicou ao jurisdicionado multa regimental equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, entre outras considerações.

Em razão do não recolhimento do valor referente à multa aplicada, foi gerada a CDA nº 13346/2012, que foi recentemente extinta por determinação contida na decisão proferida por esta Presidência (peça 17). A extinção ocorreu em razão do falecimento do jurisdicionado, com amparo no princípio da intranscendência da pena (ou responsabilidade pessoal), consubstanciado na primeira parte do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Já no que concerne ao valor impugnado (dano ao erário), o Município de Aparecida do Taboado ingressou com a Ação de Execução Fiscal nº 0001706-53.2011.8.12.0024, visando o resarcimento ao erário (peça. 16, fls. 631-638).

Conforme o já mencionado art. 5º, XLV, da Constituição Federal, "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Nesse passo, em análise ao preceito constitucional, reitera-se que a multa regimental foi extinta em decorrência do falecimento do devedor e da aplicação do princípio da intranscendência da pena (primeira parte do dispositivo).

A respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (ressarcimento ao erário), a situação é distinta. Por tratar-se de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional (art. 5º, XLV, da CF), que permite sua execução contra o espólio ou sucessores do falecido, até o limite das forças da herança, nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Inobstante a possibilidade legal de cobrança dos valores de danos ao erário contra o espólio ou sucessores, verifica-se, no presente caso, que a Ação de Execução Fiscal nº 0001706- 53.2011.8.12.0024 foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com sentença transitada em julgado em 31/07/2025, proferida nos seguintes termos:

Processo n. 0001706-53.2011.8.12.0024
Exequente: Município de Aparecida do Taboado
Executado: Djalma Lucas Furquim

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de 05 (cinco) anos, após a suspensão por 01 (um) ano de que trata o art. 40 da LEF, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante disso, com o reconhecimento e trânsito em julgado da prescrição intercorrente na ação judicial, o crédito de resarcimento ao erário em questão foi extinto, tornando-se inexigível.

3. Dispositivo.





Ante o exposto, e considerando a extinção da CDA 13346/2012 (referente à multa regimental) em virtude do falecimento do jurisdicionado e a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0001706-53.2011.8.12.0024 (que objetivava o resarcimento ao erário) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado, determino a extinção do presente processo e seu consequente arquivamento.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências de baixa e registro.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS, FLAVIO GALDINO DA SILVA E GIULLIA DA SILVA FERNANDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO, GISLENE APARECIDA MICUINHA FARIAS, FLAVIO GALDINO DA SILVA e GIULLIA DA SILVA FERNANDES**, para apresentem no processo TC/342/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 23728/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANA FARIA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, INTIMA, pelo presente edital, **ROSANA FARIA DE OLIVEIRA**, secretária municipal de Saúde de Bandeirantes, que até a presente data não está inscrita no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-26838/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 5322/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 27694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15807/2016

PROTOCOLO: 1710146

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO





JURISDICIONADOS: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGOS DOS JURISDICIONADOS: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de auditoria de conformidade que fora objeto de julgamento deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC00-582/2024 (peça 71), no qual determinou-se o monitoramento das ações a serem adotadas pelos jurisdicionados.

Diante do despacho de peça 120, exarado por esta relatoria, o jurisdicionado apresentou a resposta de peças 126 e 127, onde deu cumprimento a determinação expressa no item b do citado acórdão.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 2, c/c artigos 186, inciso V, alínea a, e 194, §3º, todos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do expediente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Sérgio de Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 27735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1871/2025

PROTOCOLO: 2784435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência Eletrônica Nº 06/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para construção do Espaço Esportivo Comunitário, no município de Aquidauana/MS (Novo PAC obra tipo B), em atendimento ao Convênio com Ministério do Esporte/Novo PAC nº 51000000429/2023 - Proposta nº 001511/2024 - Termo de Compromisso nº 959996/2024/MESP/CAIXA.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, determino o **arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator





DESPACHO DSP - G.SP - 27737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/841/2025

PROTOCOLO: 2410197

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Concorrência Eletrônica n. 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Porte 2, conforme proposta nº 11891.4510001/24-004, celebrado entre o Ministério da Saúde com interveniência do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS – Programa de Aceleração ao Crescimento (Novo Pac).

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 807, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **EZEQUIEL DOS SANTOS, matrícula 630**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS800, no período de 30 (trinta) dias, de 08/12/2025 a 06/01/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00005444/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 808/2025, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:



Designar a servidora **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI**, matrícula **2282**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX, no interstício de 07/01/2026 a 16/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLE GONCALVES SÁ ANTONELLI**, matrícula **2592**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0674/2021 - PROCESSO TC-AD/1040/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO EMPENHO Nº 2024NE001271

Onde se lê:

PRAZO: Inalterado.

Leia-se:

PRAZO: 12 meses

PROCESSO TC-CP/0791/2021 TC-AD/0999/2025 - 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; NP Tecnologia e Gestão de Dados LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo, supressão de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato, prorrogando apenas 01 (uma) licença para 03 (três) usuários e reajuste do valor do contrato através do índice IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 12.085,37 (doze mil oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rudimar Barbosa dos Reis.

DATA: 11/12/2025.

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0935/2025
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 07/2025, cujo objeto é a Contratação de licenças do software Miro no plano Enterprise, teve como vencedora a empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA, com o valor total de R\$ 30.884,00 (trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Campo Grande - MS, 11 de dezembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

